



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 045/2017

AUTORIA: Ver. Elissandro Bessa

EMENTA: ALTERA o art. 5º da Lei Municipal n. 1.896, de 12 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas acompanhadas de passageiros e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 13 / 03 / 17

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 16 / 03 / 2017
Prazo: 23 / 03 / 2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Plínio Salerio
Em: 22 / 03 / 2017
Prazo: 03 / 04 / 2017

PLENÁRIO: 02/05/2017

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Rosivaldo Cordeiro
Em: 16 / 05 / 2017
Prazo: 24 / 05 / 2017

PLENÁRIO: 19/06/2017

NA 8ª COMTMUA

RELATOR: Ver. GLORIA CARRATE
Em: 19 / 07 / 2017
Prazo: 19 / 07 / 2017



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR ELISSANDRO BESSA

PROJETO DE LEI Nº 045/2017.

ALTERA o art. 5.º da Lei Municipal n.º 1.896 de 12 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas acompanhadas de passageiros e dá outras providências.

Art. 1.º Altera o art. 5º da Lei Municipal nº 1.896 de 12 de agosto de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5.º O veículo para prestação do Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhado de Passageiros, será prestado por veículos utilitários e ônibus adaptados para o serviço, observado o seguinte:

I - máximo de 1 (um) passageiro, excluído o condutor, para veículos utilitários com cabine simples;

II - máximo de 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, para veículos do tipo vans ou similares, independentemente da capacidade de carga ou quantidade de assentos disponíveis;

III - máximo de 10 (dez) passageiros, excluído o condutor, para veículos tipo micro-ônibus, nas áreas rurais do município de Manaus, como estradas, ramais e vicinais;

IV - máximo de 16 (dezesesseis) passageiros, excluído o condutor, para ônibus, nas áreas rurais do município de Manaus, como estradas, ramais e vicinais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 06 de fevereiro de 2017.


ELISSANDRO BESSA
Vereador – PHS

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo - CEP 69027-020
Email: vereador.elissandrobessa@gmail.com
Fone: 3303-2924/2925





**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR ELISSANDRO BESSA**

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas acompanhadas de passageiros instituído pela Lei Municipal n.º 1.896 de 12 de agosto de 2014 prioriza, o transporte de pequenas cargas. Nesse aspecto o Art. 5.º estabelece critérios próprios previstos na Lei Municipal Nº 1.779, de 17 de outubro de 2013 que dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus e bem como a Lei N.º 2.088, de 30 de dezembro de 2015 que dispõe sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel na Cidade de Manaus, e dá outras providências, criando confusão nos usuários, nos prestadores de serviço e nos órgãos fiscalizadores.

O presente projeto tem por objetivo estabelecer condições razoáveis à realização de fretes no transporte de pequenas e médias cargas no município de Manaus, de modo condizente ao serviço prestado pelos profissionais do setor de transportes respeitando cada categoria específica.

A motivação deu-se em razão da confusão existente entre os veículos de transporte de cargas e os veículos de transporte de passageiros, haja vista que não foram estabelecidos critérios peculiares para cada tipo de serviço prestado.

Contudo, tem-se como necessário realizar as alterações para estabelecer definições que esclareçam temas como: o que transportar e o local onde deve transportar. Por essa razão apresenta-se a presente proposta, em especial com o propósito de dar início ao debate a respeito do tema.

Plenário Adriano Jorge, 06 de março de 2017.


ELISSANDRO BESSA
Vereador – PHS

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo - CEP 69027-020
Email: vereador.elissandrobessa@gmail.com
Fone: 3303-2924/2925



Documento 2017.10000.10940.9.008515
Data 06/03/2017



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2017.10000.10940.9.008515

Origem

Unidade GAB41 DO VEREADOR BESSA
Enviado por ELISSANDRO AMORIM BESSA
Data 06/03/2017

Destino

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ALTERA O ART. 5.º DA LEI MUNICIPAL
N.º 1.896 DE 12 DE AGOSTO DE 2014,
QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE PEQUENAS E
MÉDIAS CARGAS ACOMPANHADAS
DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1896, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

**DISPÕE SOBRE O
SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE
PEQUENAS E MÉDIAS
CARGAS ACOMPANHADAS DE
PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Compete exclusivamente à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU a concessão de licença para o Serviço de Transporte de que cuida esta Lei.

Capítulo II
DOS SERVIÇOS

Art. 2º O transporte de pequenas e médias cargas acompanhadas de passageiros compreende o transporte de frutas, legumes, hortaliças e animais de pequeno porte, com origem em feiras ou áreas rurais e destino para residências, comércios ou feiras.

§ 1º É permitido o transporte de animais vivos, desde que o contratante do serviço acompanhe a viagem e mantenha o animal em condições que não comprometam a segurança em geral.

§ 2º No transporte de pequenas e médias cargas não será admitido o transporte exclusivo de passageiros.

Art. 3º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros no Município de Manaus, compreende o Táxi-Frete e o Rural-Frete, e será prestado com observância às disposições contidas nesta Lei e seu regulamento, ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB e às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 4º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros será prestado por pessoas físicas ou microempresas.

Parágrafo Único - Na hipótese de o serviço ser prestado por microempresa, o veículo indicado para a prestação do serviço deverá estar registrado em nome do licenciado.

Art. 5º O veículo para prestação do Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros, será prestado por veículos utilitários e ônibus adaptados para o serviço, observado o seguinte:

I - máximo de 1 (um) passageiro, excluído o condutor, para veículos utilitários com cabine simples;

II - máximo de 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, para veículos utilitários com cabine dupla;

III - máximo de 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, para veículos do tipo vans ou similares, independentemente da capacidade de carga ou quantidade de assentos disponíveis;

IV - máximo de 10 (dez) passageiros, excluído o condutor, para veículos tipo micro-ônibus;

V - máximo de 16 (dezesesseis) passageiros, excluído o condutor, para ônibus.

Art. 6º Não será permitido o transporte de passageiros no compartimento de carga, interno ou externo, ou no espaço de cabines estendidas.

Art. 7º A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, sempre separado do espaço destinado aos passageiros.

Art. 8º A contratação do Serviço de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros, sob a modalidade Táxi-Frete, é de destino certo, não sendo admitida a contratação com mais de um particular para aproveitamento de percurso de viagem conhecido como "lotação".

Art. 9º O serviço, sob a modalidade Rural-Frete feito por micro-ônibus ou ônibus, será coletivo, com paradas a pedido do usuário no perímetro rural, e determinadas ao longo do itinerário na cidade de Manaus.

Art. 10 A licença do serviço precede ao cadastro do veículo na SMTU e será renovada anualmente.

Art. 11 É proibido o transporte de produtos considerados perigosos, conforme legislação específica, assim como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12 A documentação exigida para o licenciamento do Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros será definida em ato normativo expedido pela SMTU.

Art. 13 A idade máxima do veículo para prestação dos serviços de que cuida esta Lei, sob as modalidades de Táxi-Frete e Rural-Frete, é de:

I - 10 (dez) anos para veículos utilitários;

II - 12 (doze) anos, para veículos micro-ônibus; e

III - 15 (quinze) anos para ônibus.

Art. 14 A idade do veículo é determinada pelo ano de fabricação de sua carroceria, conforme indicado no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 15 É proibida a comercialização da licença concedida pelo Poder Público.

Art. 16 O licenciado, que deverá obrigatoriamente ser o condutor do veículo, deverá tratar com urbanidade os passageiros, assim como zelar pela carga transportada e trajar vestimenta adequada.

Art. 17 O licenciado deverá atender prontamente a todas as determinações da SMTU, assim como prestar todas as informações requisitadas.

Capítulo IV DOS VEÍCULOS

Art. 18 Os veículos apresentarão:

I - na parte externa:

- a) número de registro na SMTU, nas laterais e na parte traseira;
- b) letreiro frontal com a inscrição TÁXI-FRETE ou RURALFRETE de acordo com o requerimento para exploração da classificação de interesse;
- c) números dos contatos telefônicos da SMTU.

II - na parte interna:

- a) números de telefone da SMTU;

b) selo de vistoria da SMTU, colado no vidro dianteiro do veículo e exposto para fora do veículo;

c) identificação clara do condutor, de acordo com as especificações da SMTU.

Art. 19 Nenhum permissionário poderá modificar as características ou apresentação de seus veículos sem prévia autorização da SMTU.

Art. 20 O veículo utilizado no Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros submete-se aos padrões determinados pelos Conselhos Nacional de Trânsito - CONTRAN e Estadual de Trânsito - CETRAN/AM.

Capítulo V DA LICENÇA

Art. 21 Para renovação da licença anual, o prestador de serviços deverá apresentar a documentação indicada por meio de ato normativo expedido pela SMTU.

Art. 22 A concessão de novas licenças para Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros poderá ser efetuada a qualquer tempo, observada a demanda, condições dos interessados no que concerne ao estado dos veículos, qualidade do serviço, conforto e segurança do passageiro, além de comprovação de capacidade técnica.

Parágrafo Único - A viabilidade para concessão de novas licenças será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante critérios apresentados pela SMTU, observados:

I - a demanda;

II - a oferta;

III - o caráter social;

IV - as condições de tráfego e trânsito;

V - o respeito a outros serviços de transporte e equilíbrio mercadológico;

VI - a livre concorrência.

Art. 23 Não se concederá licença a interessado que não detenha as condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional e de regularidade perante o Poder Público.

Capítulo VI DO CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 24 São causas para o cancelamento imediato da licença:

- I - o atraso no pagamento da renovação anual da licença por mais de 3 (três) meses, considerada como data-base a data do registro;
- II - o desvio de finalidade do objeto da licença;
- III - a solicitação, por escrito, do licenciado;
- IV - a prestação do serviço sob efeito de ingestão de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas;
- V - a prestação do serviço portando o condutor qualquer tipo de arma;
- VI - a não observância das determinações da SMTU;
- VII - a perda das condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional e de regularidade perante o Poder Público.

Art. 25 A licença também será automaticamente cancelada quando o veículo registrado ultrapassar a idade máxima estabelecida no art. 13 desta Lei, observada a categoria.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 26 Constituem infrações administrativas sujeitas às penalidades de multas e medidas administrativas:

- I - embarçar a fiscalização do Poder Público. Pena - multa de 3 (três) UFMs.
- II - tratar com falta de urbanidade os passageiros e prepostos do Poder Público. Pena - multa de 2 (duas) UFMs.
- III - trafegar com veículo com pneus inseguros. Pena - multa de 2 (duas) UFMs. Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.
- IV - dirigir sem habilitação, com a habilitação vencida ou incompatível para o serviço. Pena - multa de 5 (cinco) UFMs. Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.
- V - conduzir veículo com passageiros que não estejam devidamente sentados. Pena - multa de 3 (três) UFMs. Medida administrativa - retenção temporária do veículo para regularização. A recusa ou a reincidência implicará multa em dobro.
- VI - trafegar em veículo com documentação irregular. Pena - multa de 3 (três) UFMs. Medida administrativa - apreensão do veículo.

VII - operar com veículo não cadastrado no Poder Público. Pena - multa de 5 (cinco) UFMs. Medida administrativa - apreensão do veículo.

VIII - trafegar com veículo com padronização visual exterior ou interior inadequada. Pena - multa de 2 (duas) UFMs. Medida administrativa - apreensão do veículo.

IX - trafegar sem autorização do Poder Público. Pena - multa de 10 (dez) UFMs. Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização.

X - prestar informações falsas ao Poder Público. Pena - multa de 5 (cinco) UFMs. Medida administrativa - na reincidência, perda da autorização.

XI - desviar a finalidade do objeto da autorização concedida pelo Poder Público. Pena - multa de 3 (três) UFMs.

XII - executar o serviço com imprudência, negligência ou imperícia. Pena - multa de 3 (três) UFMs. Medida administrativa - no caso de reincidência, revogação da autorização.

XIII - transportar passageiros no compartimento de carga, interno ou externo, ou no espaço de cabines estendidas. Pena - multa de 3 (três) UFMs. Medida administrativa - retenção temporária do veículo para regularização.

XIV - acomodar carga em espaço destinado aos passageiros. Pena - multa de 2 (duas) UFMs. Medida administrativa - retenção temporária do veículo para regularização.

XV - transportar produtos considerados perigosos, conforme legislação específica. Pena - multa de 2 (duas) UFMs. Medida administrativa - retenção temporária do veículo para regularização.

Art. 27 O processo administrativo destinado à apuração das infrações e a forma de interposição de recursos obedecerão ao disposto em regulamento específico.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Os limites máximos de peso e dimensões da carga serão os fixados por ato normativo expedido pela SMTU.

Art. 29 A prestação de serviços de táxi-frete no perímetro da Região Metropolitana de Manaus, criada pela Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de maio de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 59, de 27 de dezembro de 2007, dependerá de regulamentação e registro específico na SMTU.

Art. 30 Ficam mantidos os números de registro junto à SMTU dos atuais detentores de autorização, placa vermelha, que permita a prestação dos serviços de que cuida esta Lei.

Parágrafo Único - Os detentores da autorização de que trata o caput deste artigo, deverão se adequar às determinações desta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação.

Art. 31 Os prestadores de Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros sujeitam-se às taxas e emolumentos estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 32 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 33 Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.280, de 2 de setembro de 2008, e o Decreto nº 8.489, de 30 de maio de 2006, esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação. Manaus, 12 de agosto de 2014.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS E MÉDIAS CARGAS ACOMPANHADAS DE PASSAGEIROS

	TAXAS E EMOLUMENTOS	VALOR (UFM)
I	LICENCIAMENTO	1
II	RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA	
III	VISTORIA DE VEÍCULO	0,5
IV	CADASTRO DE VEÍCULO	0,5
V	BAIXA DE CADASTRO E REVERSÃO DE VEÍCULO A PARTICULAR	0,5
VI	DIÁRIA DE PARQUEAMENTO	0,3
VII	DIÁRIA DE PARQUEAMENTO (TRANSPORTE CLANDESTINO)	0,8
VIII	GUINCHO (REMOÇÃO)	2



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

DL/DECOI/CCJR
Propositura: PL
Nº 045/2017
Fl. nº: 8
Rúbrica: 8

PROJETO DE LEI Nº 045/2017

AUTORIA: VEREADOR ELISSANDRO BESSA

ASSUNTO: ALTERA O ART. 5º DA LEI MUNICIPAL N. 1896, DE 12 DE AGOSTO DE 2014 QUE DISPOE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS E MÉDIAS CARGAS ACOMPANHADAS DE PASSAGEIROS

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO
DE INTERESSE LOCAL. ART.
30, INCISO I DA CF/88 C/C
ART. 8º, INCISO I, DA
LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 045/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN e promove apenas a alteração da lei municipal n. 1896/2014, realizando ajustes em seu art. 5º.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 21 de março de 2017.


PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

Relatório
DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
Votação no Plenário
EM: 02/05/17 Ass: _____
Situação: 3ª
Responsável: *[assinatura]* 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Plínio Valério

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº 045/2017
Fl nº: _____
RUI: *[assinatura]*

Projeto de LEI Nº 045 /2017, de autoria da Vereador **Elissandro Bessa**, que **ALTERA** o Art. 5º da Lei Municipal nº 1.896, de 12 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas acompanhadas de passageiros e dá outras providências.

PARECER

A propositura em tela, de autoria do Vereador Elissandro Bessa, é de predominante interesse local, aplicando-se o Art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, como também o Art. 8º, inciso I, da Loman, conforme prescrição abaixo:

Art. 30º da CF/88 - Compete aos Municípios (EC nº 53/2006)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 8ª da Loman - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Mediante o exposto, o nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à tramitação da propositura.

Manaus, 29 de março de 2017.

[assinatura]
Plínio Valério
Vereador / PSDB

DIRETORIA LEGISLATIVA
DECOM
Aprovado o parecer: *favorável*
por: *totalidade*
dos: *presentes*
Em: 26/04/2017
Obs: _____

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
 Votação no Plenário
 EM: 19/05/17 Ass: _____
 Situação: 82
 Responsável: 84



ESTADO DO AMAZONAS
 CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
 GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVIL

DL/DECOM/CFEO
 Propositura: PL
 Nº 045/2017
 Fl. nº: _____
 Rúbrica: Rufomir

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO- CFEO

PROJETO DE LEI Nº045/2017, de autoria do vereador Elissandro Bessa, que Altera o art. 5º da Lei Municipal nº1.896, de 12 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas acompanhadas de passageiros e dá outras providências.

PARECER DE VISTA

Trata-se do Projeto de Lei nº045/2017, de autoria do vereador Elissandro Bessa, que Altera o art. 5º da Lei Municipal nº1.896, de 12 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas acompanhadas de passageiros e dá outras providências.

O assunto tratado na propositura, certamente é de interesse local, conforme estabelecida e assegurada no art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30- Compete aos Municípios:
 I- Legislar sobre assuntos de interesse local; "

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º- Compete ao Município:
 I- Legislar sobre assuntos de interesses local;"

Portanto, como a presente propositura é de interesse local. Além disso, analisamos ainda que não apresenta vício de inconstitucionalidade e ilegalidade para a sua tramitação.

Sendo assim, em face de todo o analisado, somos favoráveis ao presente Projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais.

Plenário Adriano Jorge, 22 de maio de 2017.

ROSIVALDO CORDOVIL
 Vereador – Líder PTN

DIRETORIA LEGISLATIVA
DECOM
 Aprovado o parecer: FAVORAVEL
 Por: TOTALIDADE
 dos: PRESENTES
 Em: 12.06.2017
 Obs: _____



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA GLÓRIA CARRATTE

Propositura: PL

Nº 045/2017

Fls. nº

Assinatura

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E
ACESSIBILIDADE - COMTMUA**

Projeto de Lei n. 045/2017 que ALTERA o art. 5º da Lei Municipal n. 1896, de 12 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas acompanhadas de passageiros e dá outras providências.

Autoria: Ver. Elissandro Bessa

PARECER

A presente proposição de autoria do Vereador Elissandro Bessa que ALTERA o art. 5º da Lei Municipal n. 1896, de 12 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas acompanhadas de passageiros foi submetida à análise desta Comissão.

Da análise do projeto em tela verificamos a preocupação do legislador em estabelecer condições razoáveis à realização de fretes no transporte de pequenas e médias cargas no município de Manaus, de modo condizente ao serviço prestado pelos profissionais do setor de transportes respeitando cada categoria específica, isso porque existe uma confusão entre os veículos de transporte de carga e os veículos de transporte de passageiros, pois não foram estabelecidos critérios específicos para cada tipo de serviço. Daí a importância de realizar as devidas alterações para estabelecer definições que esclareçam essas diferenças.

Assim, sob os aspectos que ora nos compete examinar, esta Comissão apresenta parecer **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer.

Manaus, 19 de julho de 2017

Glória Carratte
Vereadora PRP
Relatora

FAVORÁVEL
TOTALIDADE
PRESENTES
02 08 2017